



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 9746572 - GC

SEI!TJPR Nº 0134225-12.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9746572

SEI! 0134225-12.2022.8.16.6000

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. REGISTRO OU RETIFICAÇÃO DO GÊNERO/SEXO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO MORFOLÓGICO (FEMININO E MASCULINO). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TERMO “NÃO BINARIE”. ORIENTAÇÃO.

I. Cuida-se o presente expediente da proposta de adequação das Normas de Serviço paranaense à pluralidade de identidade contemporânea, em especial, “a *retificação de prenome e gênero de pessoas não binárias de forma administrativa, nos mesmos termos do Provimento nº 73/2018 do CNJ, do Provimento nº 16/2022 do CGJ-RS e do Provimento Conjunto Nº 11 CGJ/CCI /2022-GSEC*, conforme proposta apresentada pela **Defensoria Pública do Estado do Paraná** (Ofício n. 696/2022/NUCIDH/DPPR – Id. 8333461).

Instados (Id. 8343036), manifestaram-se o **Ministério Público do Estado do Paraná** quanto ao cabimento da medida e sugestão de isenção universal de emolumentos (Id. 8448258) e, contrariamente, o **Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná – Irpen/PR** (Id. 8367277), que também noticiou a tramitação no CNJ do PP n. 0003596-50.2022.2.00.0000, voltado à inclusão da expressão “não binarie” nos registros de nascimento. Na sequência, instruiu-se o expediente com cópia do referido Pedido de Providências (Id. 8390475).

Ato contínuo, expediu-se o **Ofício Circular GC n. 96/2022** (Id. 8467487), *in verbis*: “Orienta-se os Registradores e Registradoras Civis de Pessoas Naturais no sentido de que utilizem o termo ‘não binário’ sempre que ocorrer registro ou retificação e a pessoa indicar seu gênero como tal, evitando-se a adoção de termos como ‘assexuado’, ‘agênero’ etc., até que sobrevenha regulamentação acerca do tema emanada do Conselho Nacional de Justiça, ou outra deliberação deste Órgão em

sentido contrário”.

Em relação à sugestão de isenção, provocados (Id. 9087590), manifestaram-se conjuntamente a **Associação do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – Arpen/PR**, a **Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - Anoreg/PR** e o **Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – Funarpen** (Id. 9188660 e Id. 9198041), e, na sequência, pela Decisão Id. 9411712, considerando o princípio de interpretação restritiva das normas concessivas de isenção, no cotejo da Lei Estadual n. 6.149/1970, concluiu-se *“pela impossibilidade da concessão administrativa de isenção de custas e emolumentos nos atos de retificação de prenome e de gênero por ‘não binários’”.*

Mais recentemente, a **Associação de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná – Arpen/PR** noticiou a expedição de decisão pelo CNJ no sentido de que *“não se mostra possível que, por este meio – ato administrativo -, venha esta Corregedoria Nacional permitir a inclusão do termo “não binária” – ou algo que o valha – no campo destinado ao registro do “sexo” de alguém”,* juntando cópia do r. *decisum* (Id. 9644794), e pugnou pela expedição de nova orientação, aplicando-se a recente decisão do CNJ, para efeito de se permitir o registro apenas ao gênero masculino ou feminino (Id. 9644785).

É, em resumo, o relatório.

II. Pois bem. A orientação previamente firmada no Ofício Circular GC n. 96/2022 (Id. 8467487) não pode persistir.

Com efeito, no último dia 28/9/2023 o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro **Luis Felipe Salomão**, prolatou decisão no Pedido de Providências n. 0004155-41.2021.2.00.0000, alterando o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento CNJ n. 149/2023, para efeito de aprimorar as regras de averbação de alteração de nome, de gênero ou de ambos de pessoas transgênero.

Porque oportuno, em relação ao gênero “não binária”, transcrevem-se os trechos abaixo (Id. 9644794):

II – OBJETO

Extraí-se, das demandas acima enumeradas, o objetivo comum de promover a alteração do Provimento CNJ n. 73/2018, que “Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”.

Par facilitar a compreensão, a seguir, resumo os principais aspectos a serem enfrentados:

1. (Im)possibilidade de alteração do sexo para o gênero “não binária” (PP n.

0003596-50.2022.2.00.0000; PP n. 0003050-58.2023.2.00.0000; e Cons. n. 0003617-89.2023.2.00.0000);

2. (Im)possibilidade de utilização de certidões expedidas nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 (PP n. 0002163-16.2019.2.00.0000);

3. (Des)necessidade de anuência para a averbação da alteração no registro de casamento e no registro de nascimento de descendentes (PP n. 0002163-16.2019.2.00.0000; PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000);

4. Idade para realizar o procedimento de alteração de nome e gênero da pessoa trans diretamente no RCPN (PP n. 0002163-16.2019.2.00.0000);

5. Concessão de gratuidade às pessoas trans vulneráveis (PP n. 0002163-16.2019.2.00.0000; PP n. 0006973-29.2022.2.00.0000; PP n. 0003050-58.2023.2.00.0000; PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000);

6. Utilização da consulta disponibilizada pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – Cenprot em substituição às certidões de protesto (PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000);

7. (Des)necessidade de exigências documentais e procedimentais (PP n. 0005543-42.2022.2.00.0000; PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000);

8. (Im)possibilidade de se averbar laudo médico ou parecer psicológico (PP n. 0004155-41.2021.2.00.0000);

9. Recomendações direcionadas ao CNJ (PP n. 0006973-29.2022.2.00.0000).

III – PARÂMETRO DE ANÁLISE

Importante registrar neste início que recentemente sobreveio a publicação do Provimento CNJ n. 149/2023, que “Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra)”, revogando os artigos 2º a 9º do questionado Provimento CNJ n. 73/2018.

Ocorre que os dispositivos revogados do Provimento CNJ n. 73/2018 estão agora dispostos entre os artigos 516 e 523 do recém-editado Provimento CNJ n. 149/2023, o que, por sua vez, enseja a continuidade típico-normativa de suas disposições.

Deste modo, ainda se mostra possível a realização das análises pretendidas pelas partes autoras dos procedimentos em questão, mas agora à luz Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

IV – FINALIDADE DO PROVIMENTO CNJ N. 73/2018

No art. 13, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, consta a definição de Provimento como sendo o “ato de caráter normativo interno e externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral”.

Especificamente sobre o Provimento CNJ n. 73/2018, ainda, é de se considerar o que consta em seus “considerados”: “**CONSIDERANDO** a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000”, do qual se depreende que a norma foi expedida com o objetivo de orientar a execução dos serviços extrajudiciais; e “**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao [art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN ([ADI n. 4.275/DF](#))”.

Logo, há de se observar que não compete a tal ato orientador transpor limites legislativos ou os limites da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/DF, mas tão somente a garantir seus exatos termos, cuja decisão está

assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente. (Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin).

V – GÊNERO “NÃO BINÁRIE”

Muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal redigido a ementa da ADI n. 4.275/DF valendo-se da expressão “transgêneros”, ao invés da expressão “transexuais”, não se observa da leitura atenta do inteiro teor do respectivo acórdão qualquer ampliação dos gêneros passíveis de alteração no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) para além daqueles que também podem caracterizar o sexo de determinada pessoa (masculino e feminino).

O eminente Ministro Luiz Fux, inclusive, consignou em seu voto convergente que “A identidade de gênero, repita-se, corresponde ao gênero com o qual a pessoa se identifica psicossocialmente. Não há terceiro gênero, nem é este o pleito.”.

Logo, evidente que, quando da apreciação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, valeu-se a Suprema Corte do chamado “sistema binário do gênero/sexo”, que, nos termos do Parecer Consultivo n. 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consiste no “modelo social e cultural dominante na cultura ocidental que ‘considera que gênero e sexo englobam duas, e apenas duas, categorias rígidas, a saber, masculino/homem e feminino/mulher”.

Deste modo, em sendo o Provimento CNJ n. 73/2018 mero ato normativo voltado a esclarecer e orientar a execução dos serviços extrajudiciais em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/DF e que esta, por sua vez, nada prescreveu sobre eventual possibilidade de alteração do sexo de determinada pessoa diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais para qualquer gênero diferente de “masculino” ou “feminino”, não se mostra possível que, por este meio – ato administrativo –, venha esta Corregedoria Nacional permitir a inclusão do termo “não-binárie” – ou algo que o valha – no campo destinado ao registro do “sexo” de alguém.

Nesse contexto, relevante consignar o entendimento já exarado por esta Corregedoria Nacional de Justiça, no Parecer constante do Processo SEI n. 02037/2023, sobre a possibilidade, ou não, de *“ampliação das alternativas de gênero para efeito registral, além do binarismo masculino e feminino”* (doc. 1591099), do qual transcrevo:

Conforme registrado pelo Ministro Marco Aurélio no seu voto da ADI n. 4.275 já acima reproduzido, **“O critério morfológico, embora carente de mitigação, ainda**

é parâmetro relevante para a identificação de cidadãos".

As consequências aqui, de não se identificar o sexo ou a identidade de gênero binária no registro civil, são de ordem bastante ampla, atingindo direitos e obrigações de todas as ordens, como de saúde, educação, trabalhista, previdenciária, e essa questão, acredito, ainda não se encontra madura o suficiente para que seja regulada administrativamente por esta Corregedoria Nacional, merecendo um ambiente de amplo debate no Poder Legislativo, quem detém competência para definir legal e universalmente a temática, e, eventualmente, pelas Cortes de Justiça, sob o enfoque de garantir o melhor direito ao cidadão.

Assim, muito embora sejam legítimas as preocupações da requerente e encontrem fundamentos relevantes no voto do Juiz de Direito Eduardo Rezende Melo, membro do Foninj, não há como acolher as propostas por ele realizadas no que diz respeito à atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Como visto, a Corregedoria Nacional de Justiça, seguindo a mesma sistemática adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da [ADI n. 4.275/DF](#), declinou entendimento no sentido da impossibilidade de alteração administrativa do sexo para o gênero “não binário”, considerando a ausência de autorização legal e os limites da referida decisão do STF.

Ou seja, definiu-se que o critério morfológico ainda é o parâmetro para a identificação dos cidadãos, limitando o gênero/sexo às categorias *masculino* e *feminino* para fins de registro civil da pessoa natural.

Assim, não há mais possibilidade de alteração administrativa do assentamento da pessoa para “não binário”.

III. Por tais razões, no exercício da autotutela que é conferida à Administração Pública (STF, Súmula 473), e com fundamento no art. 71 da Lei Estadual n. [20.656/2021](#), **revogo** a Decisão Id. 8425754 e o Ofício Circular GC n. 96/2022 (Id. 8467487), estabelecendo, prospectivamente, que o direito à substituição administrativa do prenome e sexo no registro civil não abrange a possibilidade de ampliação dos gêneros, limitados a “masculino” e “feminino”.

IV. Para conhecimento dos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e orientação dos agentes delegados do Estado do Paraná, expeça-se ofício-circular, que deverá ser instruído com cópia desta decisão e da decisão do CNJ (Id. 9644794).

IV.I. Sem embargo, dê-se ciência aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça e Assessores Correccionais com atribuição no foro extrajudicial, assim como à assessoria jurídica vinculada ao Gabinete do Corregedor da Justiça.

V . Ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para cumprimento.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Des. ROBERTO MASSARO

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 28/11/2023, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9746572** e o código CRC **9E5EAAB2**.